



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.616-A, DE 2013 **(Do Sr. Andre Moura)**

Fixa o piso salarial dos Guardas Municipais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (Relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O piso salarial nacional dos guardas-municipais passa a ser de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais.

Art. 2º Os proventos a que se refere o art. 1º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Guardas Municipais apresentam-se como uma alternativa à segurança pública no Brasil, reconhecida através do art. 144.º § 8º da CF, “os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Em certos países, a exemplo da [Espanha](#), [Portugal](#), [Itália](#) e [França](#), [Estados Unidos](#) e no [Reino Unido](#) as administrações municipais possuem forças locais que atuam na segurança de seus cidadãos.

A Guarda Municipal é a denominação utilizada no [Brasil](#) para designar as instituições que podem ser criadas pelos municípios para colaborar na [segurança pública](#) utilizando-se do poder de polícia delegado pelo município através de leis complementares. Assim, a atuação das guardas se resume a uma atividade comunitária de segurança urbana, e apoiando os órgãos policiais estaduais e federais quando solicitadas.

Algumas administrações locais têm utilizado a denominação Guarda Civil Municipal para designar o órgão em cidades do interior e Guarda Civil Metropolitana para as grandes capitais do Brasil. A denominação "Guarda Civil" é oriunda das garbosas Guardas Cíveis dos Estados, extinta durante a ditadura militar.

Temos que regulamentar o piso salarial para reconhecer o trabalho das Guardas municipais. A Guarda tem de estar inserida nas ações de segurança, pela sua importância para as ações do município. Precisamos tomar ciência da importância do seu papel, ela é tão importante quanto qualquer outra corporação.

Um dos braços mais importante dentro do município na questão de segurança é a Guarda Civil, seria impossível pensar em segurança pública sem a integração das corporações, as quais estão vinculadas ao cidadão, e este conceito deve estar enraizado na instituição.

Diante do exposto e visando reconhecer o direito desta categoria que nos presta serviços da mais alta relevância, solicito aos ilustres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

DEPUTADO ANDRÉ MOURA

PSC/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.616, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Antonio Brito tem por objetivo fixar o piso salarial dos guardas municipais.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que, “as Guardas Municipais apresentam-se como uma alternativa à segurança pública no Brasil”, reconhecidas através do art. 144.º 8º da CF, “os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Informa que ‘Guarda Municipal’ é a denominação utilizada no Brasil para designar as instituições que podem ser criadas pelos municípios para colaborar na segurança pública, no que colaboram em atividades comunitárias de segurança urbana, e apoiando os órgãos policiais estaduais e federais quando solicitadas.

Finaliza, argumentando que é necessário regulamentar o piso salarial para reconhecer o trabalho das Guardas municipais e inserindo essas instituições nas ações de segurança.

O PL nº 5.616/13 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei no 5.616/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O presente projeto de lei vem ao encontro de um tema de extrema importância que é a garantia de condições mínimas de trabalho para os profissionais que exercem atividades análogas à segurança pública. Esse é o caso dos guardas municipais que merecem ter seus vencimentos mínimos garantidos em lei.

Esta Casa vem debatendo a necessidade de garantir essa mesma condição mínima aos demais profissionais da segurança pública. Para isso existem diversas propostas em tramitação. Sensível a esse problema, o nobre Autor, Deputado Andre Moura, propôs um piso mínimo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Entendemos que a constituição de um piso mínimo é condição essencial para que esses profissionais se sintam valorizados, muitos dos quais, dependendo de seu estatuto municipal, são impedidos de exercerem outros ofícios em suas horas de folga. Dessa forma, seus salários são a única fonte de sustento, tendo que ser, portanto, suficiente para fazer frente aos seus gastos com educação, saúde, alimentação e entretenimento, entre outros.

Lembremos que esse piso salarial não se confunde com o direito ao salário mínimo, estabelecido no inciso IV do mesmo art. 7º da CF. O piso salarial é o limite fixado em lei como remuneração mínima a ser paga aos integrantes de determinada profissão regulamentada ou de determinada categoria de trabalhadores.

Sob o ponto de vista da segurança pública, em se tratando de direito trabalhista inscrito na Constituição, nada mais justo do que propor a fixação de uma remuneração proporcional à extensão e à complexidade do trabalho dos guardas municipais. Trata-se de prestar um justo reconhecimento ao trabalho realizado por

tão importante categoria. Esses trabalhadores são profissionais que desempenham um papel fundamental na sociedade e muitas vidas são salvas graças ao trabalho incansável desses heróis que arriscam suas vidas diuturnamente nos mais variados municípios brasileiros.

Como forma de aprimorar a proposta, sugerimos a elevação do valor do piso para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de melhorar as condições de trabalho dos guardas municipais e cobrir a defasagem que ocorrerá desde a proposta do PL nº 5.616/13 até a sua aprovação no Senado. Para tanto apresentamos uma emenda com esse teor.

É importante ainda indicar que, em oportunidade futura quando a proposição tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, a aparente inconstitucionalidade da proposta por ferir o Pacto Federativo, impondo gastos obrigatórios aos Municípios será avaliada, o que não invalida o seu mérito sob o ponto de vista da segurança pública por vir ao encontro da construção de um ambiente mais seguro para a sociedade.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 5.616/13 e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG

EMENDA MODIFICATIVA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º do PL nº 5.616, de 2013:

“O piso salarial nacional dos guardas municipais passa a ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.616/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Sibá Machado e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

EMENDA Nº 1, DE 2014, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.616, DE 2013.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º do PL nº 5.616, de 2013:

“O piso salarial nacional dos guardas municipais passa a ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.”

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO